

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Stefan Espirito Santo Hartmann

O JUÍZO DE CORROBORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CORRÉU COLABORADOR  
NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Porto Alegre

2019

STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN

**O JUÍZO DE CORROBORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CORRÉU  
COLABORADOR NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik

Porto Alegre

2019

STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN

**O JUÍZO DE CORROBORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CORRÉU  
COLABORADOR NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Danilo Knijnik  
Orientador

---

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

---

Prof. Dr. Néfi Cordeiro

---

Prof. Dr. Fernando Quadros da Silva

## AGRADECIMENTOS

A obtenção do título de Mestre em Direito, concedido por uma das mais tradicionais e prestigiadas Instituições de ensino jurídico no Brasil, qual seja a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – a chamada *Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre*, fundada, em 17 de fevereiro de 1900, por um grupo de intelectuais ligados à área jurídica<sup>1</sup> –, não se faz apenas a duas mãos. Com efeito, ao longo de 2 (dois) anos, muitas pessoas contribuíram para que esta empreitada – que atinge seu ápice com a finalização da dissertação – fosse exitosamente concretizada, às quais presto minhas homenagens neste momento.

Agradeço, inicialmente, à minha amada esposa, Louíse, que há mais de 7 (sete) anos presta apoio incondicional aos meus projetos pessoais. Não foram poucos os momentos em que, devido aos compromissos acadêmicos, fomos privados do convívio mútuo. Muito obrigado pelo amor, carinho, companheirismo e compreensão a mim dedicados durante o período de realização do Mestrado! Não teria conseguido sem você!

Agradeço, também, aos meus pais, Carlos Rodolfo e Sara, ambos Professores. Ao meu pai – Professor Universitário de carreira, e Reitor, por dois mandatos, da Universidade Federal do Rio Grande –, por ter em mim despertado, desde cedo, o apreço pela vida acadêmica. À minha mãe – Professora da rede pública estadual –, por ter salientado, desde sempre, a importância da educação na vida de qualquer ser humano. A vocês dois, muito obrigado pelo incentivo perene!

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Danilo Knijnik. Conheci Danilo entre os anos de 2012 e 2013, oportunidade em que, representando a Academia, atuou como

---

<sup>1</sup> Segundo Araújo (1996), a primeira reunião preparatória, com o objetivo de criar uma instituição de ensino jurídico no Rio Grande do Sul, ocorreu na sala do Conselho Superior de Instrução Pública, estando presentes os Desembargadores do Superior Tribunal do Estado, Dr. James de Oliveira Franco e Souza, Presidente do mesmo Tribunal, Dr. Carlos Thompson Flôres, Procurador Geral do Estado e Dr. Epaminondas Brasileiro Ferreira, e os Drs. Plínio de Castro Casado, Francelino Dias Fernandes Hemetério Velloso da Silveira, Eggídio Barbosa de Oliveira Itaquy, Francisco de Souza, Manoel Pacheco Prates, Germano Hasslocher, Thomas Malheiros, Aurélio Veríssimo de Bittencourt Junior, Leonardo Macedônia Franco e Souza, Antônio Gomes Pereira, Arthur Pinto da Rocha e James F. Darcy. Ali, conforme ata lavrada em 10 de fevereiro de 1900, foi constituída a comissão de redação do estatuto da Faculdade, de sua instalação e organização de seu corpo docente. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 1900, os fundadores, reunidos no mesmo local, sob a presidência do Desembargador James Franco, tendo como secretário dos trabalhos o Dr. James F. Darcy, passaram a discutir o projeto do estatuto, devidamente elaborado pela comissão nomeada, e a lista dos componentes que iriam constituir o seu primeiro corpo docente. Assim, conforme consta em ata de instalação, foi eleito, por unanimidade, como Diretor da Faculdade de Direito, o Sr. Desembargador Carlos Thompson Flôres, sendo escolhido pelo Diretor, como Vice-Diretor, o Desembargador Epaminondas Brasileiro Ferreira, tendo sido indicados, respectivamente, como Secretário, o Dr. James Darcy, e Tesoureiro o Dr. Manoel Pacheco Prates. ARAÚJO, José Francelino. *A Escola do Recife no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 1996. p. 79-86.

examinador do XV Concurso Público para Juiz Federal Substituto da 4ª Região, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, certame que representou a minha porta de entrada na Magistratura Federal brasileira. Posteriormente, já no ano de 2016, atraído pelos estudos por ele desenvolvidos, procurei-o, expressando-lhe meu interesse em ingressar no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Desde então, nutrimos profícua e saudável relação. Agradeço, Professor Danilo, por todas as oportunidades a mim concedidas ao longo dos anos, bem como pela confiança em mim depositada! Sem a sua segura e inteligente orientação, o presente trabalho não teria sido possível!

Agradeço, também, ao amigo e Professor Dr. Daniel Francisco Mitidiero, o qual conheci no primeiro semestre de 2017, durante os encontros vinculados à disciplina por ele ministrada, intitulada *Processo Civil Comparado: Da Comparação Vertical à Horizontal*. Fica, aqui, o meu agradecimento não só pelo auxílio no desenvolvimento da dissertação – primeiro, no âmbito dos encontros vinculados à referida disciplina, depois, já no Exame de Qualificação –, mas também por ter reforçado, em minha pessoa, o gosto pela Ciência Processual e pela Academia. O seu entusiasmo com o processo, bem como a sua dedicação à vida universitária são referências para mim!

Agradeço aos demais membros do Exame de Qualificação, Professores Doutores Sérgio Luís Wetzel de Mattos e Mauro Fonseca Andrade. Ao lado dos Professores Doutores Danilo Knijnik e Daniel Francisco Mitidiero, suas considerações foram decisivas para o aperfeiçoamento do trabalho.

Agradeço ao colega e amigo Germano Alberton Junior, Juiz Federal, que, ao meu lado, exerce jurisdição na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. Agradeço, primeiro, pela compreensão e gentileza de ter atuado em minha substituição, quando necessário, devido às inevitáveis ausências decorrentes dos compromissos acadêmicos. Agradeço, também, pela sempre proveitosa troca de ideias, sobretudo a respeito dos assuntos trabalhados nas disciplinas e nesta dissertação!

Agradeço aos servidores e estagiários da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, e o faço na pessoa do Diretor de Secretaria, Jandrei Luis Gall. Sem o trabalho de excelência por eles realizado no dia a dia da prestação jurisdicional, a conclusão exitosa deste Curso de Mestrado teria sido muito mais difícil.

Agradeço à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, órgão integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o faço nas pessoas dos Desembargadores Federais Celso Kipper e Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Os afastamentos a mim

concedidos, para que eu pudesse, durante o ano de 2017, participar das aulas na Faculdade foram fundamentais para o bom desenvolvimento do trabalho.

Agradeço, também, aos servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e o faço na pessoa da Secretária, Rosmari Azevedo. Seu apoio institucional, auxiliando o aluno no cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do título, é imprescindível.

Agradeço aos demais Professores e colegas – alunos-ouvintes, mestrandos e doutorandos – que conheci ao longo desta jornada! Com receio de esquecer alguém, não irei nomeá-los. Entretanto, todos, de alguma forma, contribuíram para a construção de minhas convicções aqui externadas. Agradeço a vocês pela saudável troca de experiências!

Finalmente, agradeço aos demais familiares e amigos que sempre acreditaram no meu trabalho. O seu permanente estímulo, desde sempre demonstrado, é o combustível que me faz seguir em frente, na eterna busca de um Brasil mais justo!

Muito obrigado!

Porto Alegre/RS e Criciúma/SC, Primavera de 2018.

## RESUMO

O assunto da presente dissertação é o *juízo de corroboração de provas*. Mais precisamente, o *juízo de corroboração das declarações do corréu colaborador nos acordos de colaboração premiada*. Com o advento da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*, o instituto da colaboração premiada recebeu atenção especial, tendo o legislador dedicado-lhe três dispositivos específicos, isto é, os artigos 4º, 5º e 6º. E, dentre todas as normas previstas pela referida legislação, destaca-se o parágrafo 16º do artigo 4º, o qual dispõe que *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*. Isso significa que a lei brasileira exige a *corroboração*, por outros meios de prova, das declarações prestadas pelo corréu colaborador, as quais, por si só, não são suficientes para sustentar o reconhecimento da responsabilidade criminal do corréu delatado. Mas o que é o juízo de corroboração de provas, e como ele opera no processo penal em que é utilizada a colaboração premiada? Melhor dizendo, quais elementos de prova são capazes de constituir corroboração, e quais são suas características? Verifica-se que as respostas a essas perguntas não foram fornecidas pela Lei 12.850/2013, a qual limitou-se a vedar a prolação de sentença condenatória com fundamento unicamente nas declarações do corréu colaborador. A tarefa, portanto, inevitavelmente recai sobre os ombros da doutrina. É exatamente este o estudo que é desenvolvido no trabalho que ora se submete à crítica. O problema central da pesquisa é delimitar os contornos dogmáticos do juízo de corroboração de provas nos acordos de colaboração premiada, especificando os seus requisitos, os seus pressupostos e as suas principais características. Uma vez cumprida esta tarefa com êxito, será possível, ao final do trabalho, estabelecer o conceito e definir o juízo de corroboração como categoria independente, autônoma e vinculada ao Direito Probatório. Com isso, espera-se fornecer, à comunidade jurídica, subsídios teóricos e práticos para uma melhor interpretação e aplicação do juízo de corroboração e da própria colaboração premiada. É preciso, de fato, afastar a insegurança jurídica que atualmente paira sobre estes institutos, especialmente em razão da eminência dos direitos fundamentais envolvidos na discussão, como, por exemplo, a liberdade do corréu delatado. Ademais, é cediço que a efetividade da persecução penal não pode ser promovida à sorrelfa do *due process*, o que, nos acordos de colaboração premiada, passa, necessariamente, pela robustez dos elementos corroborativos de prova, apresentados pela acusação para confirmar as declarações do corréu colaborador.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Corroboração. Elementos Corroborativos de Prova. Colaboração Premiada. Declarações do Corréu Colaborador. Segurança Jurídica. Efetividade.

## ABSTRACT

The subject of this dissertation is the *corroboration of evidence*. More precisely, the *corroboration of the declarations of the collaborating accomplice in Brazilian plea bargaining agreements*. With the arrival of the Brazilian Act 12.850, of August 2, 2013, which *defines criminal organization and disposes on criminal investigation, means of obtaining evidence, related criminal offenses and criminal procedure*, the Brazilian institute of plea bargaining received special attention, having the lawmaker devoted to it three specific provisions, namely Articles 4, 5 and 6. And among all the norms foreseen by the aforementioned legislation, Article 4, Paragraph 16, stands out, which stipulates that *no conviction shall be pronounced on the basis only of the declarations of collaborating accomplice*. This means that Brazilian law requires the corroboration, by other means of proof, of the statements made by the collaborating accomplice, which alone are not sufficient to support the recognition of the criminal responsibility of the accused. But what is the *corroboration of evidence*, and how does it operate in the Brazilian criminal process in which a plea bargaining agreement is used? In other words, what evidence can constitute corroboration, and what are its characteristics? It is verified that the answers to these questions were not provided by Act 12.850/2013, which limited itself to prohibiting the rendering of condemnatory sentence based solely on the statements of the collaborating accomplice. The task, therefore, inevitably falls on the shoulders of doctrine. This is precisely the study that is developed in the work that now it is submitted to criticism. The central problem of the research is to delimit the dogmatic outlines of the corroboration of evidence in Brazilian plea bargaining agreements, specifying their requirements, their presuppositions and their main characteristics. Once this task is successfully completed, it will be possible, at the end of the work, to establish the concept and define corroboration as an independent category, autonomous and linked to Evidence Law. With this, it is hoped to provide the Brazilian legal community with theoretical and practical support for a better interpretation and application of the corroboration of evidence and of the Brazilian plea bargaining itself. In fact, it is necessary to remove the legal insecurity that currently hangs over these institutes, especially because of the eminence of the fundamental rights involved in the discussion, such as the freedom of the accused. In addition, as it is known, the effectiveness of the criminal procedure cannot be promoted to the cause of due process, which, in plea bargaining agreements, necessarily passes through the robustness of the corroborative elements of evidence presented by the prosecution to confirm the declarations of the collaborating accomplice.

**Keywords:** Criminal proceeding. Corroboration. Corroborative Evidence Elements. Brazilian Plea Bargaining. Declarations of the Collaborating Accomplice. Legal Security. Effectiveness.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
PARTE I – PERFIL DOGMÁTICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	16
1 Origem histórica da colaboração premiada e evolução legislativa do instituto no Direito brasileiro .....	16
2 Conceito e natureza jurídica da colaboração premiada .....	26
3 Os <i>players</i> envolvidos na colaboração premiada e suas respectivas funções .....	34
4 Requisitos de validade do acordo de colaboração premiada .....	43
5 O procedimento da colaboração premiada .....	51
PARTE II – AS <i>COMMON LAW CORROBORATION RULES</i> : QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS PELOS SISTEMAS JURÍDICOS NO DIREITO COMUM. A CORROBORAÇÃO E SUA VINCULAÇÃO COM A PROVA INDICIÁRIA NA <i>CIVIL LAW</i> : AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO .....	64
1 Inglaterra.....	67
2 Canadá.....	76
3 Austrália .....	82
4 Nova Zelândia.....	85
5 Estados Unidos .....	91
6 Questão prévia: necessidade de estabelecimento de premissas teóricas essenciais ao enfrentamento da matéria no Direito Continental.....	100
7 Itália .....	107
8 Alemanha.....	113
9 França .....	118
10 Espanha .....	125
11 Brasil.....	130
PARTE III – PROBLEMAS INERENTES AO JUÍZO DE CORROBORAÇÃO DE PROVAS NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA, ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES .....	136
1 Os elementos corroborativos de prova devem ser independentes? O juízo de corroboração é externo ou interno? .....	137
2 Os elementos corroborativos de prova devem vincular diretamente o corrêu delatado aos fatos imputados na denúncia? O juízo de corroboração de provas é principal ou acessório?.....	142

<b>3</b>	<b>É possível que as declarações do corréu colaborador sejam corroboradas pelas declarações de outro corréu colaborador? .....</b>	<b>148</b>
<b>4</b>	<b>Os antecedentes criminais do imputado podem corroborar as declarações do corréu colaborador? O princípio do fato similar.....</b>	<b>153</b>
<b>5</b>	<b>Os elementos corroborativos devem ser graves, precisos e concordantes para corroborar as declarações do corréu colaborador? .....</b>	<b>157</b>
<b>6</b>	<b>Precisamos do juízo de corroboração? A opção do legislador brasileiro em face dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.....</b>	<b>161</b>
<b>7</b>	<b>Plano de admissibilidade <i>versus</i> plano de valoração de provas: em qual dos dois planos está inserido o juízo de corroboração? Consequências jurídicas para o exame da prova.....</b>	<b>169</b>
<b>8</b>	<b>O juízo de corroboração de provas como categoria jurídica vinculada ao Direito Probatório: a necessidade de sua correta definição e conceituação .....</b>	<b>176</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>178</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>184</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo Houaiss e Villar,<sup>2</sup> *corroboração* é substantivo feminino, cujo primeiro registro conhecido ou estimado da palavra data de 1460. *Corroboração* significa “o ato, processo ou efeito de corroborar”. Os autores indicam três significados possíveis para o verbete: (i) “fortalecimento, rigidez de alguém ou de algo” (exemplo: “corroboração do doente”); (ii) “confirmação, concordância, ratificação” (exemplo: “obteve a corroboração de suas hipóteses”); e (iii) “comentário ou série de comentários finais que, em documentos diplomáticos, têm a função de imprimir garantia e autenticidade à validade do ato jurídico”. *Corroboração* tem origem na palavra latina *corroborationis*, que quer dizer *ação de reforçar, afirmação*. De acordo com os mesmos autores, do substantivo feminino *corroboração* decorrem três outras palavras: (i) o adjetivo *corroborante*; (ii) o verbo *corroborar*; e (iii) o adjetivo *corroborativo*.

A *corroboração* e seus verbetes decorrentes – *corroborante*, *corroborar* e *corroborativo* – desempenham papel significativo no Direito Probatório, tanto na esfera civil quanto na esfera penal. Especialmente na apreciação do juízo de fato pelo julgador, seja no processo civil ou no processo penal, há necessidade de que as narrativas fáticas, apresentadas pelas partes, sejam *corroboradas* por outros elementos de prova produzidos ao longo da instrução e submetidos ao crivo do contraditório.<sup>3</sup> Em realidade, o que irá variar, conforme se trate de processo civil ou processo penal, é a *quantidade* e a *qualidade* do elemento corroborativo de prova que deverá ser apresentado pela parte interessada em comprovar suas

<sup>2</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 557.

<sup>3</sup> A prática judiciária – inclusive a do Supremo Tribunal Federal – apresenta diversos exemplos de aplicação da *corroboração*. Exemplificadamente, podem ser citados dois precedentes da Suprema Corte, o primeiro referente à esfera penal, e o segundo, por sua vez, relativo à esfera civil: (i) “Prova ilícita. Escuta telefônica. Fruits of the poisonous tree. Não acolhimento. Não cabe anular-se a decisão condenatória com base na alegação de haver a prisão em flagrante resultado de informação obtida por meio de censura telefônica deferida judicialmente. É que a interceptação telefônica – prova tida por ilícita até a edição da Lei 9.296, de 24-7-1996, e que contaminava as demais provas que dela se originavam – não foi a prova exclusiva que desencadeou o procedimento penal, **mas somente veio a corroborar as outras lícitamente obtidas pela equipe de investigação policial.**” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 74.599-7/SP. Paciente: Durvalino Lima Vale. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 03 dez. 1996. DJ 07 fev. 1997. (grifo nosso); (ii) “Segundo o art. 9º do ADCT, o ônus da prova da existência de vício grave no ato punitivo cabe a quem, por motivo exclusivamente político, foi cassado ou teve seus direitos políticos suspensos. A afirmação da ré de que não foram encontrados os originais dos decretos em causa equivale à declaração de extravio. Impossibilidade, no caso, de se aplicar a cominação processual do art. 359 do CPC, por não haver qualquer ilegitimidade na não exibição desses originais. **Inexistência de prova alguma, inclusive de natureza indiciária, que corrobore a alegação dos autores de que seus atos de demissão ou de reforma não traduziriam a expressão da vontade do então presidente da República.**” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Ordinária Especial n. 6-7. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 06 abr. 1990. DJ 20 ago. 1993. (grifo nosso).

alegações de fato. Na esfera civil, em geral, o *standard* probatório aplicável é a *preponderância de provas*, enquanto que, na esfera penal, tem incidência, na grande maioria dos casos, a *prova acima de qualquer dúvida razoável*.<sup>4</sup> Isso significa que, no processo penal, a *quantidade* e a *qualidade* do elemento corroborante devem ser muito mais fortes e robustas do que no processo civil, carga probatória esta que recai sobre a acusação, titular da ação penal e interessada na procedência da pretensão punitiva.

Como será explorado ao longo desta dissertação, no Direito Processual Penal, historicamente, o fenômeno probatório da *corroboração* sempre guardou relação com a interpretação e a avaliação do depoimento de certas categorias de testemunhas. Sobretudo nos ordenamentos jurídicos vinculados à *Common Law*, consolidou-se, já há bastante tempo, o entendimento de que as declarações de determinadas pessoas deveriam ser apreciadas com reservas, em razão do descrédito e da desconfiança que sobre elas recairiam.

Essa circunstância pode ser observada nas figuras do *cúmplice*, das *vítimas de crimes sexuais* e das *crianças*. No que tange ao cúmplice da prática delitiva, a interpretação era a de que o seu depoimento deveria ser avaliado com cautela, seja porque poderia estar motivado por sentimento de vingança em face do comparsa, seja porque poderia ter interesse nos benefícios penais a ele oferecidos pelos membros da persecução penal, nas hipóteses em que com eles cooperasse. O depoimento da vítima de crime sexual, da mesma forma, também não seria totalmente digno de fé, tendo em vista que a sua motivação – ao denunciar, à autoridade, o acontecimento delituoso – poderia ser apenas e tão somente prejudicar a honra e a vida privada do suposto agressor. Já no que se refere às crianças, o entendimento era de que a

---

<sup>4</sup> Para Knijnik, existem, basicamente, 4 (quatro) *standards* probatórios, ou modelos de constatação, aplicáveis na apreciação do juízo de fato. O primeiro deles é a *preponderância de provas* (*preponderance of evidence*), aplicável à grande maioria das causas cíveis. Segundo ele, depois que a prova tiver sido produzida, a proposição reputa-se comprovada por uma *preponderância de provas*, caso resulte mais provável no sentido de que uma verdadeira crença na sua verdade, decorrente da prova, está presente no raciocínio do órgão judiciário, ainda que remanesçam algumas dúvidas. Referido *standard* significa, então, *pouco mais que a metade*, reputando-se comprovado aquilo que se desenhar mais provável. O segundo deles é a *prova clara e convincente* (*clear and convincing proof*), aplicável a determinados processos cíveis especiais, como, por exemplo, a ação civil pública de improbidade administrativa. Cuida-se de *standard* intermediário, tendo como parâmetro a *alta probabilidade*. Em outras palavras, será considerado provado aquilo que ostentar *alta probabilidade* de ter acontecido, conforme os meios de prova produzidos pelas partes. O terceiro *standard* é *prova acima de qualquer dúvida razoável* (*evidence beyond any reasonable doubt*), aplicável aos processos penais em geral. Supera-se, no caso desse *standard*, a alta probabilidade, recaindo o ônus sobre a acusação, que deverá demonstrar, à luz destes parâmetros, a materialidade e a autoria delitivas. Baseia-se no raciocínio de que *é preferível um culpado ser julgado inocente, do que um inocente ser julgado culpado*. Finalmente, o quarto *standard* é a *prova incompatível com qualquer hipótese que não a da acusação*, aplicável aos processos penais em que é utilizada a prova indiciária. Nesse caso, deve restar claro, no processo, que *é praticamente impossível que o fato criminoso não tenha ocorrido e não tenha sido praticado pelo réu*. O tema dos *standards* probatórios é explorado em dois textos fundamentais da obra de Knijnik, a saber: KNIJNIK, Danilo. Os Standards do Convencimento Judicial: Paradigmas para o seu Possível Controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, 2001; KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível Penal e Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 42-43.

suspeita em torno de suas declarações em juízo decorreria do fato de que ainda seriam pessoas em formação – inimputáveis, portanto –, sem a total compreensão da realidade.

Por isso, quando a acusação se valesse do depoimento destes tipos de testemunhas para comprovar suas alegações, tornava-se necessária a presença de *elementos corroborativos de prova*. Em outras palavras, nesses casos, as declarações do *cúmplice*, da *vítima de crime sexual* e da *criança* não seriam suficientes para sustentar o reconhecimento da responsabilidade criminal do réu. Era imperioso que a acusação apresentasse outros *elementos de corroboração*, diversos dos depoimentos das testemunhas, para que restassem demonstradas, *acima de qualquer dúvida razoável*, a materialidade e a autoria delitivas.

Na *Common Law*, essa exigência, inicialmente, constava de alguns precedentes judiciais, exarados por determinadas Cortes, as quais passaram a adotar a prática de absolver o réu na ausência de elementos corroborativos. Com o tempo, a regra foi incorporada aos mais diversos ordenamentos jurídicos, constando expressamente de alguns documentos legislativos. A partir daí, criou-se todo um arcabouço normativo, que passou a ser chamado de *common law corroboration rules*, ou simplesmente *regras de corroboração do direito comum*. Em razão disso, observa-se que, no contexto da *Common Law*, os sistemas jurídicos estudam e identificam a corroboração há bastante tempo, e, em virtude disso, preveem diversas regras em seus diplomas normativos.

Por outro lado, no âmbito do Direito Continental, a matéria recebeu contornos interpretativos diferentes. Em que pese a corroboração sempre tenha estado presente no processo penal europeu-continental, ao tema não era conferido o *status* de categoria autônoma e independente. Ao contrário, a corroboração era enxergada como mais um elemento, a ser considerado pelo juiz, no plano de valoração de provas. Dito de outro modo, o Direito Processual Europeu-Continental não estabelecia, de antemão e *a priori*, regras de corroboração como na *Common Law*, mas relegava essa atividade ao órgão julgador, que, no momento da apreciação do conjunto probatório e da prolação da sentença, avaliaria se as narrativas fáticas, trazidas pela acusação na denúncia, haviam sido corroboradas por outros elementos de prova. Percebe-se, então, que o fenômeno da corroboração, no Direito Continental, possui estreita vinculação com a *prova indiciária* e o *plano de valoração de provas*.

No caso brasileiro, não é diferente. O atual ordenamento jurídico não traz nenhuma regra expressa a respeito da corroboração. No entanto, é certo que o juiz da causa penal, na avaliação do conjunto probatório, verifica se as questões de fato, trazidas pelo membro do Ministério Público na peça inaugural do processo criminal, foram, ou não, corroboradas por

outros elementos de prova, produzidos ao longo da instrução, e sob o crivo do contraditório. A novidade é que, com a edição da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, o legislador – ainda que não expressamente – trouxe hipótese em que a corroboração é necessária. Cuida-se do caso penal em que há vários réus, e um, ou mais deles, celebra, com a acusação, acordo de colaboração premiada. Por meio desse acordo, o corréu colaborador confessa a prática delitiva e esclarece todos os seus pormenores, apontando, minuciosamente, a data em que ocorreu, o lugar, o *modus operandi*, quem foram os autores e partícipes, etc.<sup>5</sup> Em troca, o membro da persecução penal compromete-se a oferecer determinados benefícios penais, como a redução de pena, ou até mesmo o perdão judicial. Trata-se de negócio jurídico processual que interessa a ambas as partes, e que passou a ser utilizado com frequência a partir do advento da citada legislação.

Sucedem que, nos acordos de colaboração premiada, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, conforme o parágrafo 16º do artigo 4º da Lei 12.850/2013. É exatamente aí que reside a corroboração. De fato, em que pese o legislador ordinário não tenha sido expresso, a norma exige a corroboração das declarações do corréu colaborador para o reconhecimento da responsabilidade criminal do corréu delatado. Isto é, para que a acusação tenha sucesso na sua empreitada, deverão ser apresentados *elementos corroborativos das declarações do corréu colaborador*, não sendo possível que a materialidade e a autoria delitivas estejam amparadas tão só e unicamente naquele depoimento. É o que ora se denomina de *juízo de corroboração das declarações do corréu colaborador nos acordos de colaboração premiada*. Ou seja, é a apreciação, realizada pelo juiz da causa penal, a respeito da confirmação, ou não, dos proferimentos, realizados pelo corréu colaborador, por outros elementos probatórios.

Entretanto, as indagações que surgem – e que não foram respondidas pelo legislador – são as seguintes: em que, exatamente, consiste o juízo de corroboração das declarações do corréu colaborador? Mais precisamente, em que consistem estes elementos de prova que

---

<sup>5</sup> “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** daquele que **tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a **identificação dos demais coautores e partícipes** da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a **revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas** da organização criminosa; III - a **prevenção de infrações penais** decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a **recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais** praticadas pela organização criminosa; V - a **localização de eventual vítima** com a sua integridade física preservada.” BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 20 nov. 2018. (grifo nosso).

devem ser apresentados para confirmar aqueles proferimentos? São elementos probatórios comuns, ou possuem requisitos e características específicas? A exemplo dos ordenamentos jurídicos vinculados à *Common Law*, são necessárias regras expressas de corroboração de provas, ou a maneira como o tema é enfrentado no Direito Continental é satisfatória? A corroboração realmente insere-se no plano de valoração, ou seria possível sustentar que é operação argumentativa que deve ter incidência no plano de admissibilidade de provas? Enfim, a que corresponde esta incipiente categoria jurídica do *juízo de corroboração de provas*, e qual é a sua definição?

A busca das respostas a estas e outras perguntas traduz-se no ponto central desta dissertação. Uma vez cumprida exitosamente esta tarefa, será possível estabelecer o *juízo de corroboração* como categoria independente, autônoma e vinculada ao Direito Probatório, com requisitos e pressupostos específicos. A ideia é traçar contornos interpretativos seguros para a categoria, fornecendo ao aplicador – especialmente ao juiz da causa penal em que é celebrado acordo de colaboração premiada – subsídios para que, diante das circunstâncias do caso concreto, o juízo de corroboração seja fonte de segurança jurídica, de efetividade da persecução penal, e, também, de proteção dos direitos fundamentais do corréu delatado.

Para atingir seu propósito fundamental, o trabalho deve, necessariamente, iniciar com a colaboração premiada. É preciso construir o perfil dogmático do instituto, na medida em que a corroboração está inserida no contexto da sua aplicação, em razão do que dispõe o parágrafo 16º do artigo 4º da Lei 12.850/2013. Embora, como mencionado, o fenômeno da corroboração esteja presente em diversas outras situações processuais, o debate brasileiro está posto a partir da aplicação e da interpretação da colaboração premiada, razão pela qual é necessário traçar linhas gerais a seu respeito. Nessa hipótese, a dissertação valer-se-á de farta doutrina disponível na literatura brasileira, bem como de alguns precedentes de Cortes Superiores e Tribunais Regionais Federais. Além disso, serão feitas diversas referências à *plea bargaining* estadunidense, instituto similar à colaboração premiada brasileira.

Depois, a partir da descrição legislativa de diversos ordenamentos jurídicos vinculados à *Common Law* e ao Direito Continental, o trabalho irá esmiuçar as principais questões, relativas à corroboração, já enfrentadas pelas outras tradições jurídicas. Especialmente na *Common Law*, a matéria recebe especial atenção, tendo sido produzidos vários relatórios e artigos científicos a seu respeito. Além disso, existem numerosos precedentes sobre o tema, inclusive alguns bastante antigos, como, por exemplo, no caso das Cortes inglesas. A partir disso, serão elencadas e apreciadas, no que se refere ao juízo de corroboração, as diversas perguntas e respostas já formuladas pelas diferentes tradições jurídicas, o que possibilitará o

correto enfrentamento da matéria na parte final da dissertação. Também serão trabalhados temas como a prova indiciária e sua vinculação com a corroboração, no contexto da *Civil Law*, igualmente a partir da análise de tradições jurídicas continentais.

Por derradeiro, a última parte tratará especificamente do *juízo de corroboração de provas nos acordos de colaboração premiada*. Uma vez estabelecido o perfil dogmático desta última categoria, bem como tendo sido apontadas as principais questões já enfrentadas pelas experiências jurídicas estrangeiras, o trabalho terá condições de abordar seu foco principal. Como restará claro, a corroboração possui requisitos e pressupostos específicos, os quais deverão ser apreciados com cautela e acuidade pelo juiz da causa penal. Somente assim alcançar-se-á a imperiosa segurança jurídica na aplicação e interpretação do juízo de corroboração, conferindo-se, dessa forma, maior legitimidade à própria colaboração premiada, instrumento importante no contexto político-criminal atual, porém objeto de diversas críticas.



## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Júlio César de; FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda. *A Colaboração Premiada Compensa?* Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão n. 181). Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516672/Textos\\_para\\_discussao\\_181.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516672/Textos_para_discussao_181.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 nov. 2018.
- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A Colaboração Premiada como Instrumento de Política Criminal: A Tensão em relação às Garantias Fundamentais do Réu Colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Verdade, Justiça e Dignidade da Legislação: Breve Ensaio sobre a Efetividade do Processo, Inspirado no Pensamento de John Rawls e Jeremy Waldron. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova Judiciária: Estudos sobre o Novo Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração Premiada – O Novo Paradigma do Processo Penal Brasileiro, Doutrina e Prática, a Visão do Delegado de Polícia*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016.
- ARAÚJO, José Francelino. *A Escola do Recife no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 1996.
- ASHWORTH, Andrew; REDMAYNE, Mike. *The Criminal Process*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- AUSTRALIAN LAW REFORM COMMISSION. *Uniform Evidence Law Report*. Sydney: Southwood Press Pty, 2005. Disponível em: <https://www.alrc.gov.au/sites/default/files/pdfs/publications/ALRC102.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- ÁVILA, Humberto. Teoria da Prova: Standards de Prova e os Critérios de Solidez da Inferência Probatória. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 113-139, ago. 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O Valor Probatório da Delação Premiada: Sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais*. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2013.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La Valoración Racional de la Prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Prova e Verdade no Direito. Tradução de Vitor de Paula Ramos. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Coleção O Novo Processo Civil*. São Paulo: Editora RT, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentário à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. A Delação Premiada no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1979. v. 4.

BORGES, Ronaldo Souza. O Sistema Misto de Valoração da Prova no Novo Código de Processo Civil: A Relação entre Prova Livre e Prova Legal. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 155-179, fev. 2017.

BORRI, Luiz Antônio. Delação Premiada do Investigado/Acusado Preso Cauteladamente: Quando o Estado se Transfigura em Criminoso para Extorquir a Prova do Investigado. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, n. 285, p. 6-8, ago. 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Homologação e a Sentença na Colaboração Premiada na Ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: Editora RT, 2018.

BOUZA, Thiago Brugger. A Colaboração Premiada como um Ilegítimo Sistema de Trocas. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A Delação/Colaboração Premiada em Perspectiva*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

BROETO, Filipe Maia; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O Valor Probatório da Colaboração Premiada Cruzada. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella (Org.). *Colaboração Premiada: Novas Perspectivas para o Sistema Jurídico-Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BROOKS, Neil. Evidence. *Ottawa Law Review*, Ottawa, v. 7, p. 600-648, 1975.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

CAMBI, Eduardo. Conduta Processual das Partes (e de seus Procuradores) como Meio de Prova e a Teoria Narrativista do Direito. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 57, p. 156-171, dez. 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CAPEZ, Rodrigo. A Sindicabilidade do Acordo de Colaboração Premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: Editora RT, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz Livraria e Editora, 2004. v. 3: Da Estrutura do Processo (1936-1938).

CARVALHO SANTOS, J. M. *Código de Processo Civil Brasileiro Interpretado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. v. III.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Ciências Criminais: Articulações Críticas em Torno dos 20 Anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CASEY, Kevin; CAMARA, Jade; Wright, Nancy. Standards of Appellate Review in the Federal Circuit: Substance and Semantics. *The Federal Circuit Bar Journal*, Buffalo, v. 11, n. 2, p. 279-386, nov. 2002.

CIRIGLIANO, Raphael. *Prova Civil: Legislação, Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CLERMONT, Kevin M. *Standards of Decision in Law: Psychological and Logical Bases for the Standard of Proof, Here and Abroad*. Durham: Carolina Academic Press, 2013.

COELHO, Walter. *Prova Indiciária em Matéria Criminal*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1996.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

COSTA, Leonardo Dantas. *Delação Premiada: A Atuação do Estado e a Relevância da Voluntariedade do Colaborador com a Justiça*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

COURA, Alexandre de Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Atuação do Juiz no Acordo de Colaboração Premiada e a Garantia dos Direitos Fundamentais do Acusado no Processo Penal Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 969, p. 149-159, jul. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009.

CURTIS, R. Wade. Military Rule of Evidence 304(g): The Corroboration Rule. *The Army Lawyer*, [S.l.], p. 35-41, jul. 1987. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/07-1987.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/07-1987.pdf). Acesso em: 20 nov. 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Delação Premiada: Proibição para quem Está Preso. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 64-66, 2015.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As Lógicas das Provas no Processo: Prova Direta, Indícios e Presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DAMASKA, Mirjan R. Propensity Evidence in Continental Legal Systems. *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 70, n. 1, p. 55-67, out. 1995.

DEMARI, Lisandra. Juízo de Relevância da Prova. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova Judiciária: Estudos sobre o Novo Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. A Colaboração Premiada e a Lei das Organizações Criminosas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 53-88, 2016.

DEU, Teresa Armenta. *A Prova Ilícita: Um Estudo Comparado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela.

DONDI, Ângelo; ANSANELLI, Vincenzo; COMOGLIO, Paolo. *Processo Civil Comparado – Uma Perspectiva Evolutiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria General de La Prueba Judicial*. 6. ed. Buenos Aires: Zavalia, 1988. v. 2.

ELLIOTT, Byron K.; ELLIOTT, William F. *Treatise on the Law of Evidence*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1904.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 203-227, mar./abr. 2013.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. A Abolição do Castigo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 409-422, ago. 2010.

FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. v. 2.

FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: Garantismo, Deveres de Proteção, Princípio da Proporcionalidade, Jurisprudência Constitucional Penal, Jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FEROLLA, Guido; FRANCISCO NETO, João. As Mazelas da Colaboração Premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FIELDING, Henry. *An Enquiry Into the Causes of the Late Increase of Robbers*. South Yarra: 2015.

FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração Premiada: Contornos Segundo o Sistema Acusatório*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo (Penal) Integral? In: CALABRISCH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Org). *Garantismo Penal Integral – Questões Penais e Processuais, Criminalidade Moderna e Aplicação do Modelo Garantista no Brasil*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2017.

FISCHER, George. *Plea Bargaining's Triumph: A History of Plea Bargaining in America*. Stanford: Stanford University Press, 2003.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração Premiada*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. 15. ed. Petrópolis: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da Silva. *Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. A Delação Premiada como Fundamento de Prisão Preventiva. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GRANZINOLI, Cássio Murilo Monteiro. A Delação Premiada. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Org.). *Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei pelos Juizes das Varas Especializadas, em Homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GUEDES, Clarissa Diniz; LEAL, Stela Tannure. O Cerceamento do Acesso à Prova devido à Confusão entre os Planos de Admissibilidade e Valoração do Material Probatório. *Revista de Processo:RePro*, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 15-40, fev. 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado*. Franca: Editora Lemos e Cruz, 2006.

HAILS, Judy. *Criminal Evidence*. 8. ed. Stamford: Cengage Learning, 2014.

HEUMANN, Milton. *Plea Bargaining: The Experiences of Prosecutors, Judges and Defense Attorneys*. Chicado and London: The University of Chicago Press, 1981.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KAGAN, Robert A. *Adversarial Legalism – The American Way of Law*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 2003.

KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

KNIJNIK, Danilo. Ceticismo Fático e Fundamentação Teórica de um Direito Probatório. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova Judiciária: Estudos sobre o Novo Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

KNIJNIK, Danilo. Os Standards do Convencimento Judicial: Paradigmas para o seu Possível Controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, 2001.

KNIJNIK, Danilo. *Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LANE, Laura. The Effects of the Abolition of the Corroboration Requirement in Child Sexual Assault Cases. *Catholic University Law Review*, [S.l.], v. 36, n. 3, p. 793-808, 1987.

LANGBEIN, John H. Shaping the Eighteenth-Century Criminal Trial: A View from the Ryder Sources. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 50, n. 1, p. 96-100, 1983.

LANGBEIN, John H. *The Origins of Adversary Criminal Trial*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

LAW COMMISSION. *Preliminary Paper 27: Evidence Law, Character and Credibility – A Discussion Paper*. Wellington, 1997. Disponível em: <http://www.lawcom.govt.nz/sites/default/files/projectAvailableFormats/NZLC%20PP27.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

LAW COMMISSION. *Second Review of the Evidence Act 2006*. Wellington, 2018. Disponível em: <http://www.lawcom.govt.nz/sites/default/files/projectAvailableFormats/EA2.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

LAW COMMISSION. *Working Paper 115: Corroboration of Evidence in Criminal Trials*. London: HMSO, 1990. Disponível em: <https://www.lawcom.gov.uk/project/corroboration-of-evidence-in-criminal-trials/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LAW REFORM COMMISSION OF CANADA. *Report on Evidence*. Ottawa: Law Reform Commission of Canada, 1975. Disponível em: <https://ia800302.us.archive.org/6/items/reportonevidence00lawr/reportonevidence00lawr.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LEMOS, Bruno Espiñeira; CALDEIRA, Felipe Machado. Delação Premiada de Acusado Preso. In: ESPINHEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

LIPPMAN, Matthew. *Criminal Evidence*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2008. v. 2: Processo de Conhecimento.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MAZZILI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MCDONALD, William Frank. *Plea Bargaining: Critical Issues and Common Practices* (Reprints from the Collection of The University of Michigan Library). Washington: U. S. Department of Justice – National Institute of Justice, 1985.

MCGRATH, Declan. The Accomplice Corroboration Warning. *Irish Jurist (N.S.)*, Dublin, v. 34, p. 170-201, 1999.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *A Prova no Enfrentamento da Macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Rio de Janeiro, v. 5, p.1-38, 2013.

MESSITTE, Peter. *Plea Bargaining in Various Criminal Systems*. Article Presented at the 11<sup>th</sup> Annual Conference on Legal and Policy Issues in the Americas, Montevideo, Uruguay, 2010. Disponível em: [https://www.law.ufl.edu/\\_pdf/academics/centers/cgr/11th\\_conference/Peter\\_Messitte\\_Plea\\_Bargaining.pdf](https://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/11th_conference/Peter_Messitte_Plea_Bargaining.pdf). Acesso em: 20 nov. 2018.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. *Tratado da Prova em Matéria Criminal*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2004.

MORAIS, Paulo José Iász. A Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Atuação das Agências Punitivas na Elucidação do Caso Penal. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César de Oliveira Guimarães. *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos*. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

OLMEDO, Jorge A. Clariá. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1966. Tomo V: La actividad procesal.

ORFIELD, Lester B. History of Criminal Appeal in England. *Missouri Law Review*, Columbia, v. 1, n. 4, p. 1-13, 1936.

PENTEADO, Djalma Negreiros; GUIMARÃES, João Lopes; MACEDO, Ronaldo Porto. O Ministério Público: Órgão de Justiça. *Justitia*, São Paulo, v. 60, n. esp. (60 anos – 1939-1999), p. 418-431, 1999.

PEREIRA, Frederico Valdez. A Regra de Corroboração, a Liberdade dos Dados Confirmativos e a Questão da Mutual Corroboration na Colaboração Premiada. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella (Org.).

*Colaboração Premiada: Novas Perspectivas para o Sistema Jurídico-Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada, Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

PIERANGELI, José Henrique. Da Prova Indiciária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 610, p. 283-303, 1986.

POZZA, Pedro Luiz. Sistemas de Avaliação da Prova. In: KNIJNIK, Danilo. *Prova Judiciária – Estudos sobre o Novo Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REITER, Henrich. Hearsay Evidence and Criminal Process in Germany and Australia. *Monash University Law Review*, Clayton, v. 10, p. 51-72, jun. 1984.

ROCHA, Diego Mentor de Mattos. A (In)voluntariedade dos Acordos de Colaboração Premiada Celebrados com Acusados Presos. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

RODRÍGUEZ, Roger E. Zavaleta. Razonamiento Probatorio a partir de Indicios. *Revista Derecho & Sociedad*, Lima, n. 50, p. 197-219, 2018.

ROSITO, Francisco. A Prova e os Modelos de Constatação na Formação do Juízo de Fato. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 51-71, mar. 2008.

RUSSO, Vincenzo. *La Prova Indiziaria e Il Giusto Processo*. Napoli: Jovene, 2001.

SALAVERRIA, Juan Igartua. *Valoración de la Prueba, Motivación y Control en el Proceso Penal*. Madrid: Tirant lo Blanch, 1995.

SANGERO, Boaz; HALPERT, Morechai. Proposal to Reverse the View of a Confession: From Key Evidence Requiring Corroboration to Corroboration for Key Evidence. *University of Michigan Journal of Law Reform*, Ann Arbor, v. 44, p. 511-556, 2011.

SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTIAGO NETO, José de Assis. A Colaboração Premiada e sua (Des)conformidade com o Sistema Acusatório e com o Modelo Constitucional de Processo. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A Delação/Colaboração Premiada em Perspectiva*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2016.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A Incompatibilidade do Princípio da Imparcialidade da Jurisdição com a Colaboração Premiada Regulada pela Lei 12.850/2013. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.



- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração Unilateral Premiada como Consectário Lógico das Balizas Constitucionais do Devido Processo Legal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968. v. 5.
- SAVAGE, C. C. Corroboration and Similar Facts. *The Criminal Law Quarterly*, Aurora, v. 6, p. 431-467, 1964.
- SHEPPARD, A. F. Mutual Corroboration. *The Criminal Law Quarterly*, Aurora, v. 15, 1972.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- SILVA, Gustavo Henrique de Souza. Colaboração Premiada e Vício de Consentimento – Aspectos Interdisciplinares. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação Premiada – Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.
- SOUZA, Mariana Mei de. Os Limites e o Controle dos Acordos de Colaboração Premiada: O Rei Está Nu, ou, em Terra de Cego, Quem Tem um Olho é Louco? In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A Delação/Colaboração Premiada em Perspectiva*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016
- SPRACK, John. *A Practical Approach to Criminal Procedure*. 15. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A Voluntariedade da Colaboração Premiada e sua Relação com a Prisão Processual do Colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.
- TARUFFO, Michele. *A Prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TARUFFO, Michele. *La Prueba de los Hechos*. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- TARUFFO, Michele. *Uma Simples Verdade: O Juiz e a Reconstrução dos Fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. *A Relação Processual Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 2.

TROTT, Stephen. O Uso de um Criminoso como Testemunha: Um Problema Especial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 403-455, dez. 2007.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no Processo Penal*. São Paulo: Editora RT, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Valoração da Colaboração Premiada no Processo Penal: A Regra da Corroboração e os Limites aos Elementos Produzidos por meio do Instituto Negocial. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella (Org.). *Colaboração Premiada: Novas Perspectivas para o Sistema Jurídico-Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VAVER, David. Without Prejudice Communications: Their Admissibility and Effect. *University of British Columbia Law Review*, Vancouver, v. 9, 1974.

VERÍSSIMO, Carla. Principais Questões sobre a Competência para a Homologação do Acordo de Colaboração Premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: Editora RT, 2018.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência: Uma Contribuição à Investigação dos Fundamentos Jurídico-Científicos*. Tradução de Kelly Susane Alflen da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

VOGEL, Mary E. *Coercion to Compromise: Plea Bargaining, The Courts, and The Making of Political Authority*. New York: Oxford University Press, 2007.

WAKELING, Audrey A. Mutual Corroboration. *Saskatchewan Law Review*, Saskatoon, v. 42, 1977.

WIGMORE, John Henry. *A Treatise on the Anglo-American System of Evidence in Trials at Common Law including the Statutes and Judicial Decisions of All Jurisdictions of the United States and Canada*. Boston: Little, Brown, and Company, 1923. v. 4.

WORRALL, John L.; HEMMENS, Craig; NORED, Lisa S. *Criminal Evidence – An Introduction*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2018.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.